



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

## PARECER

Projeto de Lei nº 19/2020

Súmula: Regulamenta o programa de alimentação escolar da rede pública de ensino durante o período de suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências

### **PREÂMBULO**

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 19/2020, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto regulamentar o programa de alimentação escolar da rede pública de ensino durante o período de suspensão das aulas para enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26<sup>a</sup> ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

### **DO ANTEPROJETO**

Conforme verifica-se do Projeto em questão, pretende-se assegurar a continuidade da alimentação às crianças em idade escolar que frequentam a



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

rede municipal de ensino e que sejam cadastrados e beneficiados pelo Programa Bolsa Família.

De acordo com o artigo 3º, a alimentação escolar para os alunos inscritos no Programa Bolsa Família poderá ocorrer pela entrega de cestas de merenda escolar ou por meio de aporte de valores diretamente às famílias para a aquisição de alimentos, podendo este ocorrer no “Cartão Bolsa Família”, no “Cartão Renda Cidadã”, no “Cartão Cidadão” ou diretamente depositado em conta bancária, pagamentos estes que serão operacionalizados pela Caixa Econômica Federal.

Os recursos orçamentários para a cobertura dessa despesa correrão pelas dotações orçamentárias da merenda escolar já destinadas à Secretaria Municipal de Educação no orçamento vigente.

Com relação aos valores, os mesmos serão de R\$ 3,00( três reais) diários apenas enquanto durar a paralisação escolar e por família, independente do número de alunos integrantes das famílias.

Ao final, prevê a realização de controle e publicidade das distribuições na rede mundial de computadores

Em sede de justificativa, além de tecer comentários a respeito do delicado cenário pandêmico em que nos encontramos, esclarece que sua proposição tem por objetivo garantir alimentação às crianças da rede municipal de ensino em situações de vulnerabilidade social, tendo por critério as famílias que estão cadastradas no Programa Bolsa Família.

### LEGISLAÇÃO

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

- c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
  - d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
  - i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado
- (...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

(...)

Art. 153 - O Município manterá com o auxílio técnico e participação financeira da União e do Estado do Paraná:

(...)

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de fornecimento de material escolar, transporte escolar, alimentação e assistência social.

Ainda, com relação ao tema, a Lei Federal nº 9.504/1997 estabelece que;

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução





## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 31 de março de 2020.

  
Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437